



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.720066/2008-16
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2101-002.580 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria ITR
Recorrentes DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE MS.
ITA CONSORCIO IMOBILIÁRIO S/A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao Ibama.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE.

Resta correto o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e, com relação ao Recurso Voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Junior (Relator), Mara Eugênia Buonanno Caramico e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 01 a 13), referente a Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) – Exercício 2005, decorrente da não comprovação pelo contribuinte em sede de ação fiscal de: a) Área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural; b) Valor da Terra Nua (VTN) declarado, na forma de demonstrativo de apuração do imposto devido à Fl. 05.

Assim, através da mencionada notificação, foi glosada a área de preservação permanente declarada pelo contribuinte, no montante de 85.800 ha., bem como estabelecido um VTN com base no SIPT, contemplando a análise de aptidão agrícola, no valor de R\$ 1.444,37/ha. (fl. 13). Refere-se a autuação ao imóvel de NIRF 6.424.087-8.

Apresentou o contribuinte impugnação de fls. 21 a 35, onde alegou erro material no preenchimento da declaração do ITR de fls. 07/08, onde teriam sido informados montantes multiplicados por mil (na linguagem do contribuinte, com três zeros a mais), requerendo, ainda, prova pericial a fim de comprovar tal alegação. Sustentou, ainda, que a Lei que regula o ITR diz que a base de cálculo do tributo é o valor real, variando as alíquotas de acordo com sua dimensão. Assim, em razão do erro material informado na declaração, solicitava a produção de prova pericial para que fosse atribuído o real VTN da área, para cálculo do tributo devido.

A autoridade julgadora de 1ª instância (DRJ/CGE) constatou, através do Acórdão de fls. 48 a 52, que “a área total declarada do imóvel, de 171.600,0 ha., que foi aceita para o lançamento de ofício e resultou na apuração do VTN de R\$ 247.853.892,00, com base no SIPT, apresenta um tamanho desproporcional ao dos imóveis rurais em propriedade particular existentes no Estado de São Paulo”. Segue, ainda, a DRJ: “Em consulta ao CAFIR-Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal é possível observar que, no município de Presidente Prudente/SP, onde o imóvel se localiza, o maior imóvel rural com cadastro ativo possui pouco mais de 4.200,0 ha. Além disso, o imóvel ora tratado, com NIRF 6424087-8, está registrado nesse cadastro com a área total de 1.815,0 ha., mesma área declarada pelo proprietário nas DITRs dos Exercícios de 1998 a 2002 e também cadastrada junto ao Incra, conforme consulta ao Espelho do Imóvel Rural juntada aos autos”(vide fls. 43 a 47).

Assim, houve por bem a DRJ julgar o lançamento parcialmente procedente, tendo decidido “alterar a área total do imóvel para 1.815,0 ha.e o VTN tributável para R\$ 2.621.531,55, correspondente à multiplicação da área total pelo VTN/ha. utilizado pela autoridade fiscal, extraído do SIPT, referente ao menor valor por hectare de terras, por aptidão agrícola, para o município do imóvel no Exercício 2005, o qual, com aplicação da alíquota de 6,0%, conforme previsão legal, em razão do tamanho e utilização do imóvel, que foi aceito como sendo de 50,0%, resulta no imposto devido de R\$ 157.291,89, do qual deve ser deduzido O imposto declarado, no valor de R\$ 225,00, restando diferença de imposto devido no valor de R\$ 157.066,89”.

Com tal alteração, foi superado o limite de alçada de exoneração estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 2008, tendo, assim, sido submetido a este CARF o presente Recurso de Ofício.

Por sua vez, o contribuinte, cientificado do Resultado do Julgamento em 28/09/2009 (fl. 63), o contribuinte protocolizou, em 21/10/2009, Recurso Voluntário de e-fls. 65 a 68, onde alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da prova pericial e utilização, pela autoridade autuante, de arbitramento com base no SIPT, requerendo novamente a realização de prova pericial para apuração do VTN do imóvel. No mérito, alega que deveriam ter sido deduzidas dos autos a título de APP mais de 80% das áreas declaradas, conforme comprovação a ser produzida através da prova pericial retro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR , Relator

a) Do Recurso de Ofício

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, em especial quanto ao limite de alçada, motivo pelo qual dele conheço.

Acedo aqui aos argumentos do julgador de 1ª. instância quanto ao erro material ocorrido, em especial a partir dos elementos constantes do CAFIR de fls. 43 a 47, bem assim ao valor absolutamente irrazoável de área total constante da DITR protocolizada para o exercício em questão.

Escoreito, ainda, o procedimento de determinação do VTN médio (menor por aptidão agrícola do município) e de utilização do fator de 50%, que resta inalterado no demonstrativo de imposto devido, no caso de manutenção das glosas de APP efetuadas (vide item “b”, a seguir) e de erro por multiplicação por mil, conforme alegado pelo contribuinte e, assim, entendo que não há reparo a se fazer ao crédito exonerado, devendo-se negar provimento ao recurso.

b) Do Recurso Voluntário

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, em especial quanto ao limite de alçada, motivo pelo qual dele conheço.

b.1) Do cerceamento do direito de defesa pela não produção de laudo pericial

Aqui, faço notar que, com fulcro no disposto nos art. 14, § 1º. da Lei nº 9.396, de 1996, quando combinado com o art. 12, II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, é de se aceitar, no caso em questão, o arbitramento pelo SIPT quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola, *verbis*:

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

Lei 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifei)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço

apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Noto que, a partir do disposto nos demonstrativos de fl. 13, foi utilizado, para fins de arbitramento pela autoridade fiscal, o menor VTN médio por aptidão agrícola para o município do imóvel rural, de R\$ 1.444,37, assim, com plena observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins do arbitramento realizado. Ainda, o contribuinte teve pleno conhecimento de todos os atos processuais e da infração que lhe é imputada, tendo-lhe sido permitido, assim, produzir os elementos de prova que julgasse pertinentes para fins de influenciar a convicção da autoridade julgadora, tanto em sede impugnatória como na presente sede recursal.

Quanto à perícia, o Decreto regulador do PAF, de nº 70.235, de 1972 é cediço em estabelecer:

Art.16.A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Verifico que, no caso sob análise, tais requisitos não foram atendidos pelo requerimento de prova pericial do contribuinte junto à autoridade de 1ª. instância. Nesta hipótese, entendo a produção de prova pericial a esta altura como preclusa, uma vez que não realizada no tempo e forma processualmente previstos, sendo certo, ainda, que poderia o contribuinte ter levantado, por seus próprios meios, os elementos probatórios a serem produzidos através da perícia indeferida, o que, repita-se, não ocorreu.

Assim, não assiste razão à recorrente quanto à sua argumentação de cerceamento do direito de defesa.

b.2) Quanto às áreas de preservação permanente (APP)

Conforme muito bem estipulado no âmbito do acórdão guerreado, entendo também que, independentemente da existência ou não de laudo pericial, a fruição da isenção de ITR por áreas de preservação permanente encontra um de seus requisitos legais claramente estabelecido, desde 2000, a partir do disposto no art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em especial em seu *caput* e parágrafo 1º, com atual redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, *verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)(...)

§ 1ª A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)(g.n.)

Ou seja, mandatório, para que se admita a redução da base tributável de áreas a título de Áreas de Preservação Permanente, que constem as mesmas de ADA entregue ao IBAMA. Assim, cediço é que, em situações como a sob análise, onde, para o exercício de 2005, não há, com base nos elementos compulsados aos autos, qualquer evidência de entrega de ADA pelo contribuinte, não há que se falar em possibilidade de redução de valor tributável a título de áreas de preservação permanente.

Noto ainda, quanto aos demais requisitos legais para fins de redução de área tributável pela existência da referida APP, que não há, nos autos, também qualquer evidência de Laudo Técnico para comprovação da existência da Área de Preservação Permanente, na forma do artigo 2º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (vigente à época do lançamento), com identificação do imóvel a partir do memorial descritivo, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e nem de certidão do órgão público competente que comprovasse a existência da mesma APP, nos termos do artigo 3º da mesma Lei nº 4.771, de 1965.

Destarte, com base no acima disposto, entendo que se deva manter as glosas perpretadas pela fiscalização referentes às áreas de preservação permanente declaradas pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relator